



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000290-78.2016.8.26.0279/50000, da Comarca de Itararé, em que são embargantes ALAOR REZENDE DE ABREU, MÁRCIO REZENDE DE ABREU e MARA REZENDE DE ABREU CAMASSA, sendo embargado ANTONIO DE DONNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000290-78.2016.8.26.0279/50000

Embargantes: Márcio Rezende de Abreu e outros

Embargado: Antonio de Donno

Comarca: Itararé

Voto nº 25774

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Cabe ao embargante, tendo em vista a impossibilidade de cumprir a obrigação que assumiu no contrato, indenizar o embargado. 2. O valor do contrato foi quitado, segundo restou incontroverso. 3. A questão relativa ao destino de depósito judicial pode ser discutida na fase de cumprimento de sentença. 4. O órgão julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção. 5. Não se reconhece a presença de omissão, obscuridade ou contradição no aresto. 6. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 473/476 dos autos da apelação, alegando-se, em síntese, que o valor efetivamente pago pelo embargado foi de R\$ 20.000,00 e ainda se encontra depositado o montante pago nos autos da ação monitória.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

Ficou reconhecido que “não se controverte acerca da existência do negócio e da integral quitação do preço”. O fato já havia apontado em acórdão anterior (fls. 209). Uma vez impossível a satisfação da obrigação que assumiu no contrato, qual seja, transferir regularmente a posse do imóvel, devem os embargantes indenizar o embargado por perdas e danos, correspondentes ao valor do negócio.

A questão agora suscitada e não especificada pelos réus na contestação, tampouco nas contrarrazões, poderá ser dirimida na fase de cumprimento de sentença, envolvendo inclusive o destino de valores eventualmente ainda mantidos em depósito judicial.

Amparado no princípio do livre convencimento motivado o órgão julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, ainda que não expressamente citados, em especial aqueles que se mostraram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia.

Tal como anota Theotônio Negrão (CPC e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 37ª ed., p. 623), *a maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).*

Lembre-se que os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar inconformismo, buscando-se efeitos infringentes mediante o reexame de prova e dos argumentos invocados.

Não se reconhece, pois, a existência de erro material, obscuridade, contradição interna ou omissão a respeito de qualquer tema que, suscitado no momento adequado, devesse ser objeto de pronunciamento do Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator